



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182379 - SP (2026/0062418-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIO MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INEXISTÊNCIA DE TARIFICAÇÃO RÍGIDA. REVISÃO CRIMINAL COM FUNÇÃO RESCINDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo e negou provimento a recurso especial fundado em violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, no qual se alegou desproporcionalidade na exasperação da pena-base de condenado pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (pena de 14 anos e 7 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 1.458 dias-multa).

2. *Fato relevante.* A agravante sustenta que o aumento de 7 anos acima do mínimo legal carece de motivação idônea e individualizada, defende a aplicação da fração jurisprudencial de 1/6 por circunstância negativa e requer redução da pena-base ao mínimo legal ou a patamar proporcional.

3. *Decisões anteriores.* Revisão criminal julgada improcedente, com reconhecimento de motivação suficiente e dentro dos limites legais, considerando a preponderância da natureza e quantidade da droga apreendida; decisão monocrática mantida por alinhamento à jurisprudência consolidada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a elevação da pena-base acima do mínimo legal, sem vinculação a fração fixa de 1/6 por circunstância judicial, viola o art. 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, diante da apreensão de 1.343,69 kg de cocaína e da existência de maus antecedentes.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal é instrumento apto ao redimensionamento da reprimenda quando não demonstrados ofensa direta ao texto legal, erro evidente ou abuso manifesto na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A individualização da pena é atividade vinculada aos marcos legais, com margem de conformação judicial, e não se submete a tarifação aritmética rígida.

7. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 confere preponderância à natureza e à quantidade da droga apreendida, legitimando exasperação maior da pena-base quando tais vetores evidenciam gravidade concreta acentuada.

8. A apreensão de 1.343,69 kg de cocaína, entorpecente de natureza particularmente danosa, somada a maus antecedentes, justificando o incremento da pena-base acima do mínimo legal.

9. A revisão criminal tem natureza excepcional e função estritamente rescindente, não se prestando à reabertura de juízos de conveniência valorativa; exige demonstração inequívoca de ofensa legal, erro evidente ou abuso manifesto, ausentes no caso.
10. A agravante não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantida por consonância com a jurisprudência pacífica da Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A individualização da pena não se submete a tarifação aritmética rígida, sendo a fração de 1/6 mero parâmetro prudencial. 2. A natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, preponderam e autorizam exasperação da pena-base quando evidenciam gravidade concreta. 3. A motivação da pena-base se satisfaz quando expõe, de modo suficiente e individualizado, a correlação entre circunstâncias negativas e incremento aplicado, sem necessidade de fórmula matemática. 4. A revisão criminal não é via adequada para redimensionar a pena na ausência de ilegalidade manifesta, erro evidente ou abuso.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput; 40, I; 42

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182379 - SP (2026/0062418-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARIO MARCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INEXISTÊNCIA DE TARIFICAÇÃO RÍGIDA. REVISÃO CRIMINAL COM FUNÇÃO RESCINDENTE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo e negou provimento a recurso especial fundado em violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, no qual se alegou desproporcionalidade na exasperação da pena-base de condenado pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (pena de 14 anos e 7 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 1.458 dias-multa).
2. *Fato relevante.* A agravante sustenta que o aumento de 7 anos acima do mínimo legal carece de motivação idônea e individualizada, defende a aplicação da fração jurisprudencial de 1/6 por circunstância negativa e requer redução da pena-base ao mínimo legal ou a patamar proporcional.
3. *Decisões anteriores.* Revisão criminal julgada improcedente, com reconhecimento de motivação suficiente e dentro dos limites legais, considerando a preponderância da natureza e quantidade da droga apreendida; decisão monocrática mantida por alinhamento à jurisprudência consolidada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a elevação da pena-base acima do mínimo legal, sem vinculação a fração fixa de 1/6 por circunstância judicial, viola o art. 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, diante da apreensão de 1.343,69 kg de cocaína e da existência de maus antecedentes.
5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal é instrumento apto ao redimensionamento da reprimenda quando não demonstrados ofensa direta ao texto legal, erro evidente ou abuso manifesto na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A individualização da pena é atividade vinculada aos marcos legais, com margem de conformação judicial, e não se submete a tarifação aritmética rígida.
7. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 confere preponderância à natureza e à quantidade da droga apreendida, legitimando exasperação maior da pena-base quando tais vetores evidenciam gravidade concreta acentuada.
8. A apreensão de 1.343,69 kg de cocaína, entorpecente de natureza particularmente danosa, somada a maus antecedentes, justificando o incremento da pena-base acima do mínimo legal.
9. A revisão criminal tem natureza excepcional e função estritamente rescindente, não se prestando à reabertura de juízos de conveniência valorativa; exige demonstração inequívoca de ofensa legal, erro evidente ou abuso manifesto, ausentes no caso.
10. A agravante não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantida por consonância com a jurisprudência pacífica da Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A individualização da pena não se submete a tarifação aritmética rígida, sendo a fração de 1/6 mero parâmetro prudencial. 2. A natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, preponderam e autorizam exasperação da pena-base quando evidenciam gravidade concreta. 3. A motivação da pena-base se satisfaz quando expõe, de modo suficiente e individualizado, a correlação entre circunstâncias negativas e incremento aplicado, sem necessidade de fórmula matemática. 4. A revisão criminal não é via adequada para redimensionar a pena na ausência de ilegalidade manifesta, erro evidente ou abuso.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput; 40, I; 42

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIO MARCIO DA SILVA** (e-STJ, fls. 1491-1498) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1485-1490), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

Sustenta que a exasperação da pena-base foi desproporcional, tendo em vista que o aumento de 7 anos acima do mínimo legal violou os artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que a decisão monocrática não apresentou motivação idônea e individualizada para afastar a fração jurisprudencial de 1/6 por cada circunstância negativa, baseando-se em elementos genéricos sobre a nocividade da droga e na quantidade de entorpecente apreendido.

Pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal ou a aplicação de patamar proporcional à fundamentação apresentada, alegando que houve nenhum argumento concreto capaz de justificar tamanha elevação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 1485-1490):

“Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 14 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.458 dias-multa.

A revisão criminal posteriormente ajuizada foi julgada improcedente, ao fundamento de que a dosimetria se achava devidamente motivada, não ultrapassava os limites legais e observava a preponderância conferida à natureza e à quantidade da droga apreendida.

No recurso especial, fundado em violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a Defesa sustenta que a pena-base foi elevada em patamar desproporcional, sem motivação concreta suficiente, e que a controvérsia devolvida a esta Corte diria respeito ao controle de legalidade dos critérios utilizados na individualização da sanção.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento.

A individualização da pena constitui expressão qualificada da jurisdição penal. Não se trata de operação mecânica, nem de juízo livre de contenção normativa. Cuida-se de atividade vinculada aos marcos legais, mas entregue ao magistrado com margem de conformação prudencial, a fim de que a sanção corresponda, com exatidão possível, ao grau de censura do fato e às particularidades do agente.

Por isso mesmo, o controle exercido por esta Corte Superior não se dirige à substituição da valoração judicial por outra apenas tida por preferível, mas à aferição da compatibilidade do raciocínio decisório com a lei e com os critérios que regem a dosimetria.

Nessa perspectiva, não há, no sistema brasileiro, tarifação aritmética rígida para a elevação da pena-base.

A conhecida fração de um sexto opera como parâmetro de prudência jurisprudencial, não como moldura inflexível.

Em matéria de tráfico de drogas, ademais, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 confere relevo qualificado à natureza e à quantidade da substância apreendida, de modo que a

censura judicial pode, legitimamente, assumir maior intensidade quando esses vetores revelam gravidade concreta acentuada.

O ponto central, portanto, não está na adoção de uma fórmula matemática abstrata, mas na existência de motivação suficiente, individualizada e congruente com os dados do caso.

É justamente isso que se verifica nos autos.

O Tribunal de origem não se limitou a afirmar, de modo genérico, a gravidade do delito.

Assentou, ao revés, que a reprimenda foi fixada dentro da moldura normativa e sublinhou elementos concretos de especial relevo: a apreensão de 1.343,69 kg de cocaína, isto é, quantidade extremamente elevada, somada à natureza particularmente danosa do entorpecente.

Ademais, os maus antecedentes também foram utilizados na formação do juízo dosimétrico.

Nesse contexto, não se entrevê dissociação entre os fundamentos lançados e o resultado alcançado, tampouco se identifica desmedida ostensiva capaz de caracterizar ilegalidade manifesta.

A tese defensiva de insuficiência da motivação também não procede.

Fundamentar, em tema de pena, não significa decompor a reprimenda em frações matemáticas invariáveis, mas expor, de modo inteligível, as razões pelas quais os dados concretos autorizam o afastamento do mínimo legal.

Quando o pronunciamento judicial evidencia, como ocorreu aqui, que a resposta penal foi agravada à vista da expressiva quantidade de cocaína apreendida e da gravidade concreta daí decorrente, o dever de motivação se tem por atendido.

A legalidade da dosimetria não se mede pela adesão a modelo numérico único, mas pela racionalidade da correlação entre as circunstâncias valoradas e o incremento promovido.

Também não assiste razão à Defesa quando sustenta que a revisão criminal seria, no caso, instrumento apto ao redimensionamento da reprimenda.

A ação revisional tem natureza excepcional e função estritamente rescindente.

Seu campo de incidência não se confunde com o dos recursos ordinários, nem autoriza a reabertura ampla de juízos de conveniência valorativa já estabilizados pela coisa julgada.

Em tema de pena, sua utilização reclama demonstração inequívoca de ofensa ao texto legal, erro evidente ou abuso manifesto.

Fora dessas hipóteses, o que existe é inconformismo com o juízo condenatório, e não vício rescindível.

Essa distinção é decisiva.

Uma coisa é o controle de legalidade da dosimetria; outra, bem diversa, é a pretensão de refazimento da resposta penal em razão de discordância quanto à intensidade do aumento fixado.

No caso, a Defesa procura converter a revisão criminal em nova oportunidade de reponderação judicial da pena, embora o título condenatório e o acórdão rescindendo já tenham explicitado os motivos da exasperação.

Em suma, a pena fixada decorreu de juízo dosimétrico apoiado em elementos concretos expressamente considerados pelo Tribunal de origem, dentro de via processual que, por sua própria natureza, somente admite correção em hipóteses estritas.

Não há, no quadro delineado, ofensa direta aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, nem vício de fundamentação apto a justificar o redimensionamento pretendido.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0062418-0

AgRg no
AREsp 3.182.379 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001606020194036104 1606020194036104 50114392420254030000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.